

Acórdão: 736/99/4ª
Impugnação: 54.867
Impugnante: Móveis Santa Mônica Ltda
Advogado: José Antônio Ribeiro de Toledo
PTA/AI: 01.000103842-09
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - A imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências.

Microempresa - Desenquadramento - Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.

Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro/92 a dezembro/94, apuradas com base em documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da empresa, ensejando seu desenquadramento da condição de microempresa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71 a 79, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.89 a 93.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 96 a 100 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Analisando as peças dos autos, constatamos que a autuação em questão originou-se do fato que a Autuada, segundo o Fisco, promoveu a venda de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais no período de janeiro/92 a dezembro/94.

A fiscalização, ao elaborar o seu levantamento baseou-se em 01(uma) folha de um caderno de anotações, apreendido no estabelecimento da Autuada, o qual, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período compreendido entre janeiro/92 e maio/94, consigna valores que deixam dúvidas quanto à moeda utilizada, se cruzeiro real ou real.

Assim, não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes e termos em que o libelo emerge no presente feito, ante a fragilidade dos argumentos e provas expendidos pelo i. fiscal atuante.

A Impugnante demonstrou de forma satisfatória e convincente seus argumentos de irresignação, que por si só são capazes de ilidir o feito fiscal, não havendo espaço para vingar a pretensão fiscal em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio, que a julgavam parcialmente procedente, para excluir o crédito tributário referente ao período de Janeiro/92 a Maio/94, inclusive. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 22/11/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Eduardo Grandinetti de Barros
Relator

EGB/EJ